



Protocolo nº 11.561.545-9

Interessado: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE REFERENTE À TAXA DE VISTORIA ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL SITUADO NA RUA DES. ANTONIO FERREIRA DA COSTA N. 3660, UMUARAMA – PR.

PARECER Nº 11/2013-PGE

EMENTA:

EMENTA: COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IMUNIDADE NÃO EXTENSÍVEL ÀS TAXAS CONFORME PARECER 22/2012/PGE – OAB ENTIDADE EQUIPARÁVEL À AUTARQUIA - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, INC. II DA LEI 13.976/2002, DESDE QUE COMPROVADO QUE A TAXA RECAI SOBRE BEM ESSENCIAL AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA OAB – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER FORMULADO JUNTO AO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (LEI 1694/2011).

Senhora Procuradora-Chefe:

Através do presente protocolo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB-PR) requer seja declarada a imunidade referente à Taxa de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná incidente sobre o imóvel situado na Rua Desembargador Antonio Ferreira da Costa n. 3660, Umuarama.



A requerente alega que é serviço público federal independente - considerada uma autarquia "*sui generis*" - e que em razão disso gozaria de imunidade total em relação a seus bens e serviços, nos termos da norma contida no § 2º, do art. 150, inc. VI, da Constituição Federal.

Argumenta que a imunidade conferida pelo art. 150, inc. VI, § 2º da Constituição Federal não é restrita apenas à espécie tributária "imposto", alcançando também as outras modalidades de tributos.

Nessa linha, conclui que estaria dispensada do pagamento da Taxa de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros, instituída pela Lei Estadual 13.976, de 26 de dezembro de 2002, por aquela se tratar de uma das espécies tributárias devidas em função do poder de polícia e, no caso, recair sobre bem essencial ao desempenho das atividades institucionais da OAB.

Por fim, menciona que o art. 4º, inc. II da Lei 13.976/2002 confere isenção da referida taxa às autarquias e fundações mantidas pela União, Estados e Municípios.

Diante de tais fundamentos requer seja declarada a imunidade da OAB-PR em relação ao pagamento da Taxa de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros, bem como seja promovida a restituição do valor pago a tal título (R\$ 321,39).

O presente protocolo foi encaminhado a Procuradoria do Estado para pronunciamento a respeito da legalidade do pleito.

Portanto, atendendo à requisição em apreço, encaminha-se à Vossa Senhoria algumas observações e conclusões sobre o contido no protocolo em exame.



I. DA IMUNIDADE RECÍPROCA E DA ISENÇÃO - ALCANCE

As questões levantadas pela parte interessada acerca do alcance da imunidade tributária em relação à Taxa de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros recolhida pela Ordem dos Advogados do Brasil já foram objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado em razão de solicitação formulada através do Protocolo 10.995.507-0.

Naquela oportunidade foi elaborado o Parecer 22/2012/PGE, no qual foi apontado que a melhor interpretação quanto à imunidade em comento é a que restringe seu alcance aos impostos, uma vez as outras espécies tributárias têm amparo numa contraprestação que o ente tributante ofereceu. Assim, a cobrança de contribuições de melhoria e taxas entre entes federados e autarquias não fere o pacto federativo na medida em que não envolve poder de sujeição entre tais entidades.

Nessa linha de ideias, a Procuradoria Geral do Estado opinou que o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil no que concerne ao cancelamento da Taxa de Vistoria Anual do Corpo de Bombeiros não merecia acolhida uma vez que a imunidade recíproca somente abrangeria impostos.

Ocorre, todavia, que no caso concreto é preciso observar que a Lei nº 13976/2004 previu hipóteses de isenção das taxas por ela instituídas, excluindo a tributação da taxa em relação aos entes federados, autarquias e fundações, templos de qualquer culto, entre outros, nos seguintes termos:

Art. 2º. Ficam criadas:

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia, tendo como fato gerador, o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, em relação ao



contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelo Corpo de Bombeiros, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 1º. Os serviços de tranquilidade e/ou salubridade públicas, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§ 2º. Os valores das taxas de que trata este artigo, correspondem a cada fato gerador, sendo os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3º. O cálculo das taxas levará em conta a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato ou serviço, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de tranquilidade e/ou salubridade públicas e defesa da cidadania.

Art. 3º. É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o



poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e

II - das Taxas de Serviços Prestados, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 4º. São isentos das taxas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a reciprocidade de tratamento;

II - as Autarquias e Fundações mantidas pela União, Estados e Municípios;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os partidos políticos, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de assistência social sem fins lucrativos assim reconhecidas pelo Poder Público e as instituições de educação que não exigem contribuição financeira dos alunos;

V - residências unifamiliares e edifícios residenciais com até três pavimentos;

VI - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com o respectiva certidão emitida por órgão competente;



Sobre a distinção entre imunidade e isenção discorre o Sacha Calmon Navarro Coêlho:

“Pelo ângulo formal das fontes, a isenção se distingue da imunidade pela *sede jurídica*. Toda previsão de imunidade radica na Constituição, embora se possa chamá-la de *isenção*. O *nomen juris* não importa. A seu turno, toda previsão de intributabilidade abaixo da Constituição é isenção, seja lei complementar ou lei ordinária o veículo de sua instituição no mundo jurídico. A isenção é a não-incidência legalmente qualificada (dá-se em plano infraconstitucional). A imunidade é não-incidência constitucionalmente qualificada (a imunidade é ente eminentemente constitucional).

A teoria da imunidade, que a *proibição de exercício de competência tributária impositiva*, serve, outrossim, para demonstrar que a isenção é fator impediante da obrigação, e não dispensa legal do pagamento de tributo devido (remissão).

A regra imunitória *proíbe o exercício da competência institutiva do tributo (prius)*. A regra isencional restringe o fato gerador genérico após o exercício da competência institutiva do tributo (*posterius*).

Num e noutro caso, coisas, atos, situações e pessoas são *excluídas da tributação*, e, pois as obrigações não nascem.”

(in “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 6ª Ed., 2002, p. 741/742)



Noutro giro, deve-se observar que os Tribunais pátrios já admitiram, por diversas vezes, a natureza autárquica da Ordem dos Advogados do Brasil (ainda que como uma autarquia "*sui generis*") para efeitos processuais e tributários, inclusive para fins de reconhecimento da aplicação da imunidade recíproca referida no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, "na medida em que a OAB desempenha atividade própria do Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados.)" (RE 259.976/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. 30/04/2010).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.

II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes).

III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).

IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos polos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."



(REsp 829.366/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 312)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal.
2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.”

(CC 45.410/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABRANGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLENA



VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). 2. A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(RE 259976 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01409)

Logo, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a OAB goza das prerrogativas das autarquias integrantes da Administração Indireta (inclusive aquelas relacionadas à imunidade tributária), **pode-se concluir que tal entidade é beneficiada pela isenção concedida pelo art. 4º, inc. II, da Lei 13976/2002, a qual, todavia, alcança apenas os bens utilizados para as finalidades essenciais da entidade** (v. Ementa do RE nº 259.976, acima citada).



Na esteira desse entendimento, cabe à parte interessada comprovar que a taxa em questão recai "sobre bem essencial ao desempenho das atividades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil" (como alegado à fl. 04), pois, do contrário, não será possível o reconhecimento da isenção no caso concreto em exame.

Se for adotado, por analogia, o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à extensão da imunidade recíproca à OAB, **a isenção em pauta só deve ser estendida à própria OAB, não alcançando a Caixa de Assistência dos Advogados**, na medida em que "a circunstância de a Caixa de Assistência integrar a estrutura maior da OAB não implica extensão da imunidade, dada a dissociação entre as atividades inerentes à atuação da OAB e as atividades provadas em benefício individual dos associados." (RE nº 233.843/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. 18/12/2009).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada (art. 150, VI, c, da CF). Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II – A circunstância de a Caixa de Assistência dos



Advogados integrar a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil não implica a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Lei Maior, ou seja, as Caixas de Assistência não estão protegidas pela imunidade recíproca aplicável à OAB. Precedente. III – Agravo regimental improvido.”

(RE 405267 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012)

É importante destacar que o enquadramento da OAB no art. 4º da Lei 13976/2002 já foi admitido por ocasião da análise do pedido formulado por aquela entidade através do protocolo 9.937.249-8, quando foi efetuado o cancelamento da GR/PR 31080244912-34, emitida para recolhimento da Taxa Anual de Vistoria do Corpo de Bombeiros referente ao imóvel localizado na Rua Brasilino Moura, 253, em Curitiba.

Ao arremate destas colocações, deve-se apontar que uma vez reconhecida a exclusão do crédito tributário no caso em exame, nos termos do art. 175, I, do CTN (o que, todavia, ainda depende da comprovação de que a taxa em questão recai sobre bem essencial ao desempenho das atividades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil), **o pedido de restituição deverá ser analisado pelo Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP).**

Tal Fundo foi instituído pela Lei 16944/2011 e incorporou as receitas de recursos anteriormente destinados ao Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, do qual restou sucessor para todos os fins de direito:



Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º. Ficam extintos, em 31 de dezembro de 2011, o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

§ 1º. O FUNESP/PR passa a incorporar todas as receitas de recursos anteriormente destinados aos fundos constantes do caput deste artigo, inclusive a totalidade de seus respectivos saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2011, ressalvadas as receitas destinadas ao programa de assistência ao menor e as de natureza social e as destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

Observe-se que de acordo com os arts. 2º e 4º do Regulamento do FUNESP, aprovado pelo Decreto 3910/2012, o referido Fundo - que se constitui em instrumento legal de gestão e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros previstos na Lei 16944/2001, alocados aos programas, projetos e ações das unidades que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - detém autonomia administrativa e financeira, e por isso, deverá analisar o referido pedido de restituição, considerando o presente pronunciamento acerca da cobrança da exação em exame:



“Art. 2º O FUNESP/PR constitui-se em instrumento legal de gestão e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros, previstos na Lei nº 16.944/2011, alocados aos programas, projetos e ações das unidades que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Art. 3º O FUNESP/PR, a partir de sua implantação financeira, passa a incorporar todas as receitas (inclusive seus saldos financeiros e respectivos *superávits*) de recursos anteriormente destinados ao Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

Art. 4º O FUNESP/PR, de natureza especial, contábil e orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná tem como objetivo prover os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública, sendo seus recursos destinados na forma da Lei nº 16.944/2011.”



III. CONCLUSÕES

Diante de todos os aspectos ora analisados, conclui-se, s.m.j, que apesar da imunidade prevista no ar. 150, inc. VI, §2º da Constituição Federal ser restrita aos impostos, deve-se observar que se aplica à OAB a isenção da Taxa Anual de Vistoria do Corpo de Bombeiros, prevista no art. 4º, II, da Lei 13976/2002, em relação aos bens utilizados para as finalidades essenciais da entidade, em face do reconhecimento da extensão de prerrogativas conferidas aos membros da Administração Indireta à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, sugere-se a revisão do Parecer n. 22/2012-PGE e o encaminhamento do presente pronunciamento ao órgão responsável pela cobrança da referida taxa para que seja orientado a adotar as medidas necessárias para a padronização do procedimento de exclusão da cobrança da taxa da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito do Estado do Paraná, em relação aos bens essenciais ao desempenho das atividades institucionais daquela entidade.

Quanto ao pedido de restituição, a parte interessada deverá ser cientificada para comprovar que a taxa em questão recai sobre bem essencial ao desempenho das atividades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil e, se for o caso, promover tal solicitação junto ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, nos termos do que foi exposto neste Parecer.

É o parecer. S.M.J.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA

Procuradora do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

SID nº 11.561.545-9

Interessado: OAB – SEÇÃO DO PARANA

I - De acordo com o parecer da Dra. Karina Rachinski de Almeida;

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

Luciane Camargo Kujo Monteiro
Luciane Camargo Kujo Monteiro
Procuradora do Estado – Chefe da PRF

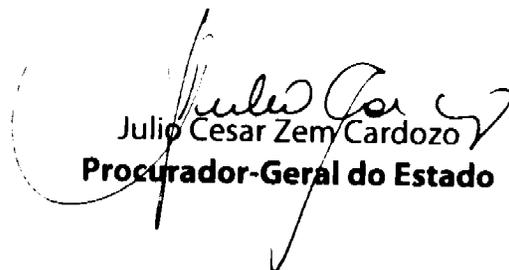


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.561.545-9
Despacho nº 74/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 11/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Karina Rachinski de Almeida, em 14 (quatorze) laudas, ficando revogado o Parecer nº 22/2012-PGE;
- II. Encaminhe-se à Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda, para ciência e providências.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado